



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 17/2024

28 de Março de 2.024.

1

PROCESSO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 15/2024**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária do poder Executivo n° 15/2024, proposição da lavra do senhor Prefeito Fernando Gorgen, Dispõe Sobre A Autorização, para alienação de bem público sobre a modalidade de doação onde será construída a sede da Defensoria Pública no Município de Querência - MT.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa onde o gestor informa que o município de Querência já conta com o atendimento da Defensoria Pública de forma remota, mas o espaço físico é fundamental para melhor atendimento da população, devido a constante demanda do Judiciário, bem como o crescimento populacional, tornando-se imprescindível o atendimento desta Instituição na Comarca.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, ou que exijam análise de quanto à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal n° 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2

2- Análise Jurídica:

Na hipótese sob exame, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que o cerne da matéria versa sobre Doação de bem imóvel para **combustível à população silvícola.**

Neste sentido, quanto à autorização Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ que autoriza os Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, ao passo que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é privativa do senhor prefeito para dispor sobre a matéria em questão, dentro dos preceitos trazidos no art. 11 da Lei Orgânica local, que diz:

Art. 11 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços.

Doação de Bens pela Administração Pública em Ano Eleitoral Impossibilidade

Registre-se que, encontramos-nos em ano eleitoral e a Administração Pública subordina-se a algumas limitações nesse período por força da Lei Federal 9504/97.

No ano de 2.006 a Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) sofreu algumas alterações, que ficou conhecida como a "minirreforma eleitoral", e ela aumentou o rol das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral. Ela estabeleceu que em anos em que se realizam eleições **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública,** exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; CRFB/ 88



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Lei 9.504/1997)

A norma em questão impôs algumas vedações à administração pública com o objetivo de manter a igualdade na disputa pelos cargos eletivos daquele ano, visando manter equilíbrio de forças entre candidatos, e até mesmo proteger a sociedade dos abusos dos agentes públicos, pois, caso assim não o fosse, restaria fadada a eleição à desenfreada e irrestrita busca ou permanência do poder.

Frise-se, a proposta legislativa em análise visa "**Doar Imóvel**" a outro órgão da Administração Pública. Contudo a doação pretendida não se encontra no bojo de programas sociais autorizados em lei e que já estavam em execução orçamentária no exercício anterior.

O argumento do autor da Proposta legislativa referente à melhorias no atendimento da população diante da demanda judiciária e crescimento populacional, sem nenhum demonstrativo da demanda, por si só não tem o condão de excepcionar a regra proibitiva fora das previsões nela contidas.

**Doação de imóvel para outro órgão da Administração Pública:
Necessidade de Laudo de Avaliação**

No que tange ao tema objeto da Proposta Legislativa em questão, a matéria diz respeito a "Alienação de bens Público", na qual a doação é uma de suas espécies, e esta disciplinada no art. 76, I, "b" da Lei 14.133/2021 Nova Lei de Licitações e Contratos, vejamos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso; (L14133/2021)

4

Como se vê os dispositivos das referidas Leis traz em seu bojo a possibilidade de doações de bens públicos, e depende de grande cautela ao interpretá-lo, uma vez que cuida da alienação de bens da administração e também as exceções no quesito de licitação.

Isso porquê, por um lado o artigo trata das proibições de doações de bem imóvel público à particular, permitindo-as tão somente a outros órgãos da administração pública, de forma pura e simples (sem encargos) e de outro lado traz as possibilidades de doações à particulares desde que cumpridos os requisitos.

No caso em tela, as doações de bens públicos à órgão ou entidade da administração pública em qualquer esfera os exime de encargos na doação, podendo a mesma dar-se de forma pura e simples, sem necessidade de um processo licitatório e imposição de encargos.

No entanto, em qualquer caso a alienação deverá ser subordinada a existência de interesse público e **prévia avaliação**, e perlustrando os autos **não foi possível localizar a avaliação do bem objeto desta** proposta legislativa. Motivo pelo qual, **RECOMENDO** aos doutos edis que solicitem a avaliação do bem que será objeto da doação sob pena de infringirem determinação legal.

Ausência de interesse público: de doação de área 650% (seiscentos e cinquenta por cento maior que o prédio a ser construído)

Como se vê do dispositivo transcrito, a doação de bem imóvel é permitida a outro órgão da administração pública, contudo a necessidade de demonstração do interesse público deve sobrepor-se a qualquer outro interesse.

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público** devidamente justificado, será precedida de avaliação ...

Neste passo, não foi demonstrado qual a necessidade nem o interesse público na doação de uma área 650% (seiscentos e cinquenta por cento) maior que a o prédio a ser construído para alojar a sede da Defensoria Pública. Isso porquê, a área a ser doada possui 1.400m² ao passo que a obra a ser construída para abrigar a sede da defensoria pública conta com pouco mais de 218 m².

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa procuradoria OPINA:

- A) Que junte aos autos da proposta a demonstração do interesse público na doação de área 650% maior que o prédio a ser construído;**
- B) Junte o laudo de avaliação do bem, e por fim;**
- C) Pela Impossibilidade de doação de bem público em ano eleitoral;**

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39